DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5210/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15411/2014
PROTOCOLO	: 1532405
UNIDADE JURISDICIONADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
INTERESSADA	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DA JURISDICIONADA	: PREFEITA À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 58/2014
CONTRATADO	: SANDRO ANTÔNIO MACIEL – EPP
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 032/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 73.350,78
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n° 058/2014, oriundo do Procedimento Licitatório realizado na modalidade de Convite nº 032/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda e a empresa Sandro Antônio Maciel - EPP, tendo por objeto a aquisição de material de limpeza, no valor global de R$ 73.350,78.

Impende registrar que a 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 3920/2016.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA- 28185/2018, manifestando-se pela **regularidade** da Execução financeira (3ª fase).

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 8061/2019, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É o breve RELATÓRIO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	73.350,78
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	146.669,33
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	-73.350,78
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	73.318,55
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	73.318,55
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	73.318,55

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a Execução financeira (3ª fase) merece aprovação.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 58/2014 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como DECIDO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LMNP.